



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.917629/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.156 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

**NULIDADE. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO.**

Anula-se, por ausência de motivação, o despacho eletrônico de não homologação de compensação que deixa de declinar o fato que rendeu ensejo à glosa de parte do saldo credor da escrita do IPI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o despacho decisório por vício na motivação.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância que transcrevo a seguir:

“(…)

## Relatório

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 01 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 70.708,80, cujo detentor figura o estabelecimento da mesma firma de CNPJ nº 76.726.223/0003-64, referente ao 3º trimestre-calendário de 2004, reconheceu o valor de R\$ 50.645,83, e, conseqüentemente, homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42777.78758.151004.1.3.01-4013 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27917.93916.291004.1.3.01-7017. O processo em apreciação tem protocolo de 05/11/2008.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 20.062,97, multa – R\$ 4.012,59, juros – R\$ 11.305,48.

Cientificada em 20/11/2008, por via postal (cópia do histórico de comunicações à fl. 02), a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 18/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 26/28, subscrita pelo procurador qualificado à fl. 29, em que, em síntese, aduz que houve o estorno do valor do ressarcimento de crédito, de R\$ 70.708,80, informado no PER/DCOMP posterior, de nº 27947.39937.310105.1.3.01-3890, referente ao 4º trimestre de 2004, equivocadamente no campo “estorno de crédito” em vez de no campo “ressarcimento de crédito”; além disso, o detalhamento do Despacho Decisório menciona o documento nº 8.359 emitido pelo estabelecimento de CNPJ nº 60.855.731/0001-40, sendo o motivo de irregularidade o seguinte: “estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ”; trata-se, na verdade, de fornecedor antigo da empresa, com data de abertura em 19/07/1966, conforme cópias em anexo; houve a retificação do PER/DCOMP do 1º trimestre de 2005, com a alteração necessária para o atendimento do direito; por fim, requer que as explicações apresentadas sejam acolhidas e homologados os valores solicitados e utilizados no PER/DCOMP original.

(…)”

Por meio do Acórdão nº 32.628, de 23 de fevereiro de 2011, a Turma de Julgamento *a quo*, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito de crédito em relação à nota fiscal nº 8.359 e considerar não impugnada a matéria que não foi especificamente contestada na impugnação.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que a impugnação foi total, pois pleiteou o reconhecimento integral dos créditos alegados e que não pode apresentar impugnação específica porque o despacho de não homologação se resumiu a dizer que os valores não eram passíveis de ressarcimento, sem esclarecer o motivo. Nenhum dos documentos carreados pela Receita Federal aos autos esclarece ou informa a razão pela qual o crédito não foi homologado integralmente. Requereu a reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o acórdão de primeira instância considerou não impugnada a parte do valor glosado que não se relacionava com a nota fiscal nº 8.359, pois o contribuinte não apresentara nenhuma alegação específica.

A leitura da impugnação revela que, ao contrário do entendimento expresso na decisão de primeiro grau, houve sim insurgência expressa do contribuinte contra a totalidade da glosa efetuada Fisco.

Se houve insurgência expressa na impugnação contra a totalidade da exigência resultante da glosa, o fato não pode ser enquadrado no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que só pode ser aplicado à *“matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

O caso concreto parece enquadrar-se mais na previsão do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que exige que a impugnação seja específica e que venha acompanhada das provas dos fatos alegados pelo contribuinte.

Entretanto, no caso concreto, quais fatos devem ser alegados pelo contribuinte em contraposição à pretensão fiscal? Por quais motivos uma parcela do valor pleiteado foi considerada pelo Fisco como “não passível de ressarcimento”?

Para que o contribuinte possa se defender da glosa, ele precisa conhecer o teor dos fatos que a motivaram. Uma parte do valor “não é passível de ressarcimento” por quê? As notas fiscais de entrada não dão amparo ao crédito? Os insumos adquiridos não foram considerados aptos para gerar créditos do imposto? Ou os insumos entraram no estabelecimento desonerados do IPI?

Percebe-se que foi impossível para o contribuinte apresentar uma impugnação específica, que atendesse aos requisitos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, pois a acusação também não foi específica.

É sabido que todo e qualquer ato administrativo, deve preencher os requisitos legais relativos à competência do agente, ao objeto, à forma, ao motivo e à finalidade (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965).

Nesse passo, conforme se verifica na fl. 01, o motivo invocado pela autoridade administrativa para homologar em parte as compensações foi o seguinte:

*“(...) O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do (s) seguinte (s) motivo (s):*

*-Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.*

*-Constatação de que o saldo passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. (...)”*

O texto padrão utilizado na motivação do despacho eletrônico nada esclarece sobre a razão pela qual uma parcela do crédito foi glosada. Dizer que uma parcela do saldo

credor do contribuinte “não é passível de ser ressarcida” é o mesmo que nada dizer, pois fica no ar a pergunta que não quer calar: por quê?

A mesma sensação de vazio surge quando se tenta interpretar as informações complementares de análise do crédito que constam dos documentos de fls. 02 a 06.

Em matéria de motivação de atos administrativos, o art. 50 da Lei nº 9.784/98 estabelece o seguinte:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II a VIII – omissis....*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

(Grifei)

No caso concreto, o despacho eletrônico que originou este processo é um ato administrativo regrado, vinculado, que deveria ter vindo obrigatoriamente acompanhado de motivação clara a fim de possibilitar não só a defesa do contribuinte, mas também o exame de sua conformidade com o regime jurídico dos créditos de IPI e com as normas que regem o ressarcimento do saldo credor da escrita.

A motivação que consta do despacho eletrônico, mesmo acompanhada dos documentos de análise do crédito, não foi clara, pois não declinou o fato ensejador da glosa de parte de saldo credor, o que cerceou a defesa do contribuinte e impediu a aferição da legalidade do ato praticado.

Considerando que o ato administrativo, por não ter declinado o fato que ensejou a glosa, deixou de atender ao requisito estabelecido do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/98, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o despacho decisório de fl. 01 por vício na motivação.

Antonio Carlos Atulim